



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.017 - AL (2013/0169733-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ALBERTO CHERPAK**
ADVOGADOS : **CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA**
 GRACE MEDEIROS E OUTRO(S)
 RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO DECORRENTE DA REAVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO À VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA. QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.150.579/SC, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação – que não se confunde com o foro, devido quando há contrato de enfiteuse – se dá com a atualização do valor venal do imóvel, e independe de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa.

2. A atualização anual da taxa de ocupação, mediante reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel, não está limitada pela variação inflacionária verificada no mesmo período. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.017 - AL (2013/0169733-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **ALBERTO CHERPAK**
ADVOGADOS : **CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA**
 GRACE MEDEIROS E OUTRO(S)
 RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da UNIÃO, para julgar improcedente o pedido inicial do autor, a partir da seguinte fundamentação:

a) Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões impugnadas foram dirimidas pelo Tribunal de origem.

b) No julgamento do Resp 1.150.579/SC, analisado sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a egrégia Primeira Seção, na esteira do voto do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decidiu que não há óbice à atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha efetivada pelo Serviço de Patrimônio da União mediante a atualização do valor do imóvel, sendo desnecessária a prévia notificação do particular.

c) A atualização da taxa de ocupação não está limitada a observar a variação inflacionária do período, como entendeu o Tribunal *a quo*.

Em suas razões recursais a parte agravante afirma que o entendimento fixado no julgamento do repetitivo (Resp 1.150.579/SC) não se aplica ao caso em concreto, tendo em vista que o "Tribunal de origem embasou sua decisão na exorbitante majoração da taxa de ocupação cobrada do agravante (aumento repentino superior a 877%), questão fática não passível de análise por este Egrégio Tribunal Superior em face do óbice contido na Súmula nº 07 deste STJ" (fls. 420/421, e-STJ).

Afirma, ademais, que "a SPU não respeitou a publicidade dos atos administrativos, visto que não houve qualquer intimação do agravante para ciência da reavaliação realizada em seu imóvel, muito menos houve publicidade de qualquer laudo de avaliação efetivado na ocasião" (fl. 424, e-STJ).

Por fim, requer a modificação do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, haja vista que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revela-se elevada quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparada ao valor da taxa impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.017 - AL (2013/0169733-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALBERTO CHERPAK
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
GRACE MEDEIROS E OUTRO(S)
RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação – que não se confunde com o foro, devido quando há contrato de enfiteuse – se dá com a atualização do valor venal do imóvel, independente de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa.

O acórdão está assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

2. Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.

3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

4. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

5. Em primeiro lugar, porque o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

6. Em segundo lugar, porque não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha, à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.

7. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

8. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

9. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

10. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que "[é] defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

11. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisão da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

12. Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despidendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.

13. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.

14. Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

15. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.150.579/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/8/2011, DJe de 17/8/2011)

Outrossim, a atualização anual do valor do domínio pleno dos imóveis da União situados em terreno de marinha decorre da norma contida no art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87 (com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.422/88), que assim dispõe:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio*, a partir de 1º de outubro de 1988." (grifou-se)

Assim, admitida a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certamente que a majoração da taxa de ocupação, em consequência, não estará limitada pela variação inflacionária verificada no mesmo período.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. DECRETO 2.398/1987. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO LIMITAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE MERA RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA.

1. A atualização do valor venal dos terrenos de marinha para fins de base de cálculo da taxa de ocupação, nos termos do Decreto 2.398/1987, prescinde de prévio contraditório e ampla defesa, sem prejuízo do posterior direito de recurso dos administrados.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.150.579/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 17.8.2011), sob o rito dos recursos repetitivos.

3. "A atualização anual da taxa de ocupação, mediante reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel, não está limitada pela variação inflacionária verificada no mesmo período" (AgRg no REsp 1.258.831/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.10.2012). Na mesma linha de entendimento, conforme referido no precitado acórdão: REsp 1.181.837/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 9.8.2012; REsp 1.253.231/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 3.11.2011; AgRg no AREsp 15.790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30.9.2011.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.380.235/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe de 13/9/2013)

TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O DOMÍNIO PLENO. MAJORAÇÃO. VALOR DE MERCADO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.398/97 E DECRETO-LEI Nº 9.769/46.

I - A taxa de ocupação de terreno de marinha é calculada sobre o domínio pleno do imóvel, anualmente atualizado. Discussão sobre a possibilidade de a Administração atualizar o *quantum* do domínio pleno com base no valor de mercado do imóvel, e não somente com base nos índices oficiais de correção.

II - Segundo os ditames dos arts. 67 e 101 do Decreto-Lei nº 9.769/46 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398/97, à Secretaria do Patrimônio da União cumpre a atualização dos referidos valores, sendo plenamente possível a atualização do valor do domínio pleno do imóvel pelos preços do valor de mercado imobiliário.

III - Recurso especial improvido. (REsp 1.181.837/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe de 9/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. NOVA AVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO OCUPANTE. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Desnecessária prévia intimação do ocupante para acompanhar o processo de atualização anual do domínio pleno, com base no Decreto n. 2.398/87, ficando assegurados aos administrados os recursos necessários após a divulgação dos novos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores. REsp 1.150.579/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/08/2011, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87, a atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha deve ser realizada com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1.253.231/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe de 3/11/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Incensurável a decisão agravada, ao negar provimento ao agravo em recurso especial, uma vez que se fundamentou em recente entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em 10/8/11, concluiu o julgamento do REsp 1.150.579/SC, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Firmou-se, na ocasião, o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha dar-se-á com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87.

3. Concluiu-se também que, por não configurar tal atualização imposição de ônus ou dever ao administrado, mas mera recomposição do patrimônio, é dispensável a instauração de procedimento administrativo prévio, não incidindo, portanto, a norma disposta no art. 28 da Lei 9.784/99.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 15.790/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe de 30/9/2011)

In casu, a parte agravante afirma que o tribunal local "embasou sua decisão na exorbitante majoração da taxa de ocupação cobrada do agravante (aumento repentino superior a 877%), questão fática não passível de análise por este Egrégio Tribunal Superior em face do óbice contido na Súmula nº 07 deste STJ" (fls. 420/421, e-STJ).

Todavia, a partir de uma análise detida dos autos, observa-se que o Tribunal *a quo* não apresentou fundamentação no sentido de afirmar que o aumento do valor da taxa de ocupação deixou de acompanhar o valor real de valorização do imóvel, mas apenas que o valor da taxa deveria estar atrelado apenas aos índices oficiais de correção monetária, conforme se insere do seguinte trecho a seguir transcrito:

É sabido que a Administração, desde 2008, realizou majorações das taxas de ocupação dos terrenos de marinha em elevados patamares, com fundamento em uma atualização do valor do metro quadrado de alguns imóveis da cidade. O aumento acabou feito pela União sob a justificativa da valorização do imóvel.

Esse Eg. Tribunal já se manifestou, em diversas ocasiões, no sentido de que a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel não compreende, ao mesmo tempo, a correção monetária e as valorizações sofridas pelo imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, à luz de uma hermenêutica capaz de assegurar mínima previsibilidade às relações sociais (inclusive no trato do vínculo administração-administrado), tem-se que a melhor interpretação do comando normativo antes mencionado é aquela que, a partir do dimensionamento econômico já consagrado, tomado, então, como paradigma seguro da já conhecida significação econômica do imóvel, **procura - apenas e tão-somente - atualizar-lhe o valor, então defasado pela inercial desvalorização da moeda.**

Nada disso houve no caso concreto, e assim os números tão exageradamente elevados que foram encontrados, os quais não encontram guarida em quaisquer parâmetros de razoabilidade de que se pudesse cogitar.

Portanto, a atualização deve ser feita por correção monetária mediante a aplicação dos índices oficiais de inflação. (fls. 227/228, e-STJ)

Tal entendimento, contudo, vai de encontro à jurisprudência consolidada desta Corte.

Por fim, tenho que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrada a título de honorários advocatícios, não merece reforma, tendo em vista que o simples valor da taxa de ocupação não serve como parâmetro isolado de fixação, nos termos das alíneas do § 3º e do § 4º do art. 20 do CPC.

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0169733-0

**AgRg no
REsp 1.386.017 / AL**

Números Origem: 13590 20053212010 200980000062841 62848920094058000

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBERTO CHERPAK
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
GRACE MEDEIROS E OUTRO(S)
RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Taxa de Ocupação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO CHERPAK
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
GRACE MEDEIROS E OUTRO(S)
RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.